PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
Assessoria Jurídica
Avenida Buriti Grande, S/N - Centro
CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
Fone (88) 3552-1300
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-0

LEI MUNICIPAL Nº 1.230/2014

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI
Coordenadoria de Protocolo
Recebido hoje e protocolado sob nº 43 no
Lv. Nº 01/09 as fls. 21 U às 10:50
Mauriti (Ce), 28 de 01 de 2014
Servidor Responsável

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A UTILIZAR OS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL PARA O TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA ZONA URBANA E BEM COMO PARA ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ETC.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar os veículos adquiridos por intermédio do **PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA,** bem como os constantes da frota municipal adquiridos com o apoio do Governo Federal e Estadual para realizar transportes de estudantes na Zona Urbana e para o ensino Universitário para as Instituições de Ensino Superior localizadas nas cidades de Crato e Juazeiro do Norte.

Parágrafo Único – a autorização de que trata a presente Lei somente poderá ocorrer caso não acarrete prejuízo ao transporte escolar dos alunos do ensino infantil e fundamental da rede municipal de ensino.

Art. 2º - Serão beneficiados com o transporte escolar para o ensino universitário de que trata o Art. 1º, os estudantes até o limite máximo dos veículos designados para conduzi-los, não sendo possível a autorização de passageiros que não estejam sentados.

Art. 3º - Os Universitários beneficiados pela presente Lei serão escolhidos mediante os critérios a seguir delineados caso sejam em número superior às vagas disponibilizadas, que serão considerados de forma gradativa:

I – estudantes de Instituição de Ensino Superior Pública;

II – estudantes de Instituição de Ensino Superior Privada cujos os pais sejam beneficiários do programa bolsa-família;

III – estudantes de Instituição de Ensino Superior beneficiados pelo **PROUNI** ou pelo **FIES.**

Parágrafo Único - A cada semestre o estudante universitário apresentará à Secretaria Municipal de Educação cópia autenticada do Histórico Escolar para fins de comprovação da exigência contida neste artigo.

Art. 4º - Para fazer jus ao benefício de que trata a presente Lei o estudante universitário não poderá ser reprovado em mais de uma disciplina que esteja matriculado, por semestre, bem como não apresentar bom comportamento durante a viagem entre Mauriti e a cidade da instituição superior por ele cursada.**(Redação dada pela Emenda Nº 1/2014 – de Plenário)**

Parágrafo Primeiro – A cada semestre o estudante universitário apresentará à Secretaria Municipal de Educação cópia autenticada do Histórico Escolar para fins de comprovação da exigência contida neste artigo;

Parágrafo Segundo – A exclusão do estudante universitário do transporte escolar será precedido de processo administrativo disciplinar, com os recursos decorrentes do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação expedirá Edital com a finalidade de selecionar os estudantes a serem beneficiados com o transporte escolar para Universitários, levando em consideração os critérios constantes do Art. 3º, cadastrando os alunos selecionados, mantendo cadastro atualizado com os documentos pessoais, matrícula universitária, bem como com os demais documentos exigidos na presente Lei.

Parágrafo Único – Após a seleção a Secretaria Municipal de Educação expedirá credencial ao estudante universitário beneficiado com o transporte escolar, o qual somente poderá ser conduzido mediante a apresentação da referida credencial, que deverá ter os dados do passageiro, bem como a assinatura do Secretário Municipal de Educação.

Art. 6º - Não poderão ser conduzidas no ônibus escolar para transporte universitário quaisquer pessoas que não sejam credenciadas ou expressamente autorizadas pelo Secretário Municipal de Educação, que somente poderá fazê-lo mediante Portaria, expressando a motivação.

Art. 7º - Caso haja vagas remanescentes poderão as mesmas ser ocupadas por outros estudantes Universitários de Mauriti que não implementem os critérios contidos no Art. 3º, as quais deverão preferencialmente serem preenchidas por servidores públicos municipais.

Art. 8º - Não poderão ser conduzidos no transporte escolar de que trata esta Lei, estudantes universitários que não possuam domicílio em Mauriti e que não estejam cadastrados na forma preconizada na presente Lei. **(Redação dada pela Emenda Nº 1/2014 – de Plenário).**

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes da Lei em vigor, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.

Art. 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, 20 de janeiro de 2014.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal